



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 535/2015

São Luís, 28 de setembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	33
Segunda Câmara	59
Atos dos Relatores	61

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 743, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9791/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Mônica Valéria de Farias, mat. Nº 11403, Auditor Estadual de Controle Externo e José Silvério Silva Santos, mat. Nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo, para participarem do Workshop de Planejamento, a realizar-se nos dias 23 e 24 de setembro de 2015, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

ERRATA

No Ato nº 54, de 11 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 528, de 17/09/2015, onde se lê "...Dispõe sobre a exoneração de servidor de função comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências...", leia-se: "...Dispõe sobre a nomeação de servidor de cargo comissionado da Secretaria do Tribunal e dá outras providências..."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE SETEMBRO DE 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

ATO N.º 55 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de função comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula nº 8615, da Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, TC-FC-07, a considerar do dia 01 de outubro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

ATO Nº. 56 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de função comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Raimundo Abdala de Oliveira Neto, matrícula nº 5892, da Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, TC-FC-07, a considerar do dia 01 de outubro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

ATO Nº. 57 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de função comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, matrícula nº 9431, da Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, TC-FC-07, a considerar do dia 01 de outubro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

ATO Nº. 58 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de função comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor, Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, na Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, TC-FC-07, a considerar do dia 01 de outubro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

ATO Nº. 59 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de função comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Rodolpho Layme Falcão Júnior, matrícula nº 11221, na Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, TC-FC-07, a considerar do dia 01 de outubro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

ATO Nº. 60 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de função comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Kels Cilene Pereira Carvalho, matrícula nº 6791, na Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, TC-FC-07, a considerar do dia 01 de outubro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 746 DE 25 DE SETEMBRO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9819/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, Procurador de Contas deste Tribunal, para participar do Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento – Auditoria de Licitações e Contratos: como auditar, controlar e prevenir procedimentos ilícitos, a se realizar entre os dias 30 de setembro e 02 de outubro de 2015, na cidade de Brasília/DF..

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO N° 021/2015-SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO N° 9050/2015-TCE-MA. AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico n° 019/2015-TCE/MA; OBJETO– Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância armada para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em Regime de Empreitada por Preço Global, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n° 019/2015–COLIC/TCE-MA e em conformidade com a proposta comercial apresentada pela contratada. **CONTRATANTES** – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa **S. H. VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA – EPP**, CNPJ n° 11.029.232/0001-99. **VALOR** – O valor mensal do presente contrato é de R\$ 76.916,64 (setenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos.). **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA – Exercício Financeiro:** 2015; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro: 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; N.D.: 3.3.90.37; FR.: 0101.000000; Plano Interno: FISEX; **PRAZO DE VIGÊNCIA** – A vigência do presente contrato será de 27/09/2015 até 31/12/2015, podendo ser prorrogado, nos termos do Art. 57, II da Lei n° 8.666/93, limitado a 60 (sessenta) meses.. **DATA DE ASSINATURA** – 25/09/2015. São Luís, 25 de setembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º: 2910/2008 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Bento

Embargante: Luiz Gonzaga Barros, ex-prefeito, inscrito sob o CPF n.º 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA

Procuradores constituídos: : Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de São Bento. Exercício financeiro de 2007. Questionamento do Acórdão PL-TCE n.º 930/2013. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 664/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Luiz Gonzaga Barros, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 930/2013, relativo à decisão da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de São Bento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

I – conhecer dos Embargos de Declaração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal;

II – manter, no mérito, o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 930/2013, tendo em vista a ausência de omissão, contradição e obscuridade;

III – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

do Município de São Bento, exercício financeiro de 2007, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

IV – publicar o presente acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

V – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 22 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente (em exercício)

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3773/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Responsável: Firmino Coelho dos Santos, CPF 343.639.043-72, endereço: Avenida Rio Balsas, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Loreto/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Loreto, de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Loreto.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 659/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Loreto de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos, exercício financeiro 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 98/2015 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Firmino Coelho dos Santos, nos termos do art. 1º, inciso II; do art. 22, incisos II e III; e 23 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00, pela despesa, no valor de R\$ 1.550,00, ter sido paga antes da apresentação e validação do DANFOP, descumprindo o art. 2º, parágrafo único e art. 5º, § 1º da Lei Estadual nº 8.441/2006 (2.3.1.2 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

2) multa de R\$ 1.000,00, pelas irregularidades nas licitações abaixo elencadas, descumprindo o art. 38, VI e art. 43, § 2º da Lei nº 8.666/1993:

2.1) Carta Convite nº 003/2009 – R\$ 38.500,00 (2.3.2.1 (a a f) - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014):

- a) a despesa realizada em 2010 com a empresa Cardoso & Lima Advogados Associados, no valor total de R\$ 23.100,00, teve por base esta licitação. Pois bem, de acordo com a NE Nº 02 de 04/01/2010, a despesa com a contratação da referida empresa é oriunda de termo aditivo ao contrato resultante da licitação Convite Nº. 003/2009-CML. No entanto, o valor aditivado (R\$ 23.100,00) correspondeu a 60% (sessenta por cento) do valor originalmente contratado (R\$ 38.500,00);
- b) o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Cardoso & Lima Advogados Associados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ foi emitido no dia 30/07/2009 (fl. 146, Balanço Geral, vol. 2/2). Portanto, 05 (cinco) meses após a realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia materialmente fazer parte dos autos deste processo licitatório;
- c) de acordo com um despacho assinado pela Sra. Lucijaira Peres Barros (fl. 114, Balanço Geral, vol. 2/2), houve a realização de uma pesquisa de preço de mercado, no entanto, não consta nos autos documentação relativa a esta pesquisa. Ressalte-se que, de acordo com este despacho, a pesquisa foi realizada com os mesmos profissionais que foram convidados para o certame: Elano Martins Coelho, Tiago Ribeiro Dantas e Accioly Cardoso Lima e Silva (sócio da empresa Cardoso & Lima Advogados Associados);
- d) os documentos e as propostas não foram rubricados, em sua totalidade, nem pelos membros da comissão de licitação, nem pelos licitantes presentes no certame licitatório, contrariando o disposto no art. 43, §2º da Lei de Licitações (fls. 140 a 149);
- e) não consta nos autos cópia da documentação pessoal e profissional do Senhor Tiago Ribeiro Dantas (em descumprimento à exigência estabelecida no item 3.2.1 do ato convocatório) (- fl. 121, Balanço Geral, vol. 2/2);
- f) não consta nos autos parecer técnico, ou jurídico, emitido por pessoa competente e qualificada para tal, sobre a licitação Convite 003/2009-CML conforme estabelecido no art. 38, VI da Lei de Licitações.

2.2)Carta Convite nº 001/2010 – Não consta proposta (2.3.2.2 (a a n) - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014):

- a) os membros da comissão de licitação do exercício de 2010 (Benedito Gomes de Miranda, Lucijaira Peres Barros e Maria do Socorro Cardoso Reis) são os mesmos que compuseram a comissão em 2009 (fls. 110 e 233, Balanço Geral, vol. 2/2), contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei de Licitações: A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente;
- b) de acordo com os dados apresentados no rodapé da fl. 237, a Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da empresa Cardoso & Lima Advogados Associados foi impressa no dia 15/04/2010, portanto em data posterior à da realização do certame licitatório. Logo, tal documento não poderia materialmente fazer parte dos autos deste processo licitatório;
- c) não consta nos autos justificativa para o fato de os convites terem sido entregues em um domingo (04/04/2010), portanto, fora do horário normal de expediente (fls. 230 a 232, Balanço Geral, vol. 2/2);
- d) foram convidados os mesmos licitantes que participaram do certame ocorrido no exercício de 2009. Considerando que os convites foram entregues nas cidades de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras, é impossível se concluir que não havia outros possíveis interessados. Dispõe o § 6º do art. 22 da Lei de Licitações que, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações;
- e) de acordo com um despacho assinado pelo Sr. Firmino Coelho dos Santos, os recursos destinados à cobertura dos serviços eram da ordem de R\$ 75.000,00 (fl. 188, Balanço Geral, vol. 2/2). No entanto, de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do mês de abril, o montante disponível para a dotação orçamentária 3.3.90.35 era de apenas R\$ 16.078,00 (fl. 18, Balanço Geral, vol. 2/2). Ressalte-se que o Sr. Rosimar Alves da Silva (contador), por meio de uma certidão por ele assinada, ratificou a informação de que havia dotação orçamentária (3.3.90.35) para a contratação (fl. 191, Balanço Geral, vol. 2/2);
- f) o instrumento convocatório foi emitido no dia 09/04/2010 (fls. 213 a 228, Balanço Geral, vol. 2/2). No entanto, estranhamente, os convites foram realizados em data anterior à própria emissão do ato convocatório no dia 04/04/2010 (fls. 230 a 232, Balanço Geral, vol. 2/2);
- g) não consta nos autos a documentação habilitatória, exigida no ato convocatório, dos participantes Tiago Ribeiro Dantas e Elano Martins Coelho: RG, CPF e certidão de registro na OAB/MA;
- h) o parecer jurídico sobre o edital da licitação foi emitido pelo Departamento Jurídico da Prefeitura de Loreto. Ele foi assinado pelo Senhor Francisco de Deus Barros – OAB nº 4.806 (MA?) (fl. 211, Balanço Geral, vol.

2/2);

i) não constam nos autos cópias das propostas, por ventura, apresentadas pelos licitantes;

j) não consta nos autos parecer técnico, ou jurídico, emitido por pessoa competente e qualificada para tal, sobre a licitação Convite 001/2010 conforme estabelecido no art. 38, VI da Lei de Licitações;

l) não consta nos autos cópia da ata da sessão pública do certame;

m) não constam nos autos cópias dos atos relativos à adjudicação e homologação da licitação;

n) não há comprovação nos autos de que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme disposição do caput do art. 38 da Lei de Licitações. A forma como os documentos estão apresentados nos autos, não comprova a realização daquilo que é exigido no caput do artigo acima citado, uma vez que a abertura do procedimento de licitação é ato formal, e como tal, deve revestir-se de todas as suas características. A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa.

3) multa de R\$ 1.000,00, pela ausência de licitação ou de dispensa, no valor total de R\$ 9.525,92, descumprindo a Lei de nº 8.666/93 (2.3.2.4 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

4) multa de R\$ 500,00, em virtude de que a Câmara Municipal manteve em caixa o valor de R\$ 69.989,56, descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988 (3.2.1 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

5) multa de R\$ 1.000,00, pelo motivo de que o saldo do exercício de 2009, no valor de R\$ 7.011,32, não foi devolvido ao Poder Executivo e não foi compensado nos repasses do exercício de 2010 (3.2.2 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

6) multa de R\$ 500,00, em virtude de que o IRRF foi pago em valor superior ao retido, pagamento sem retenção de ISS, e não recolhimento de INSS, no valor de R\$ 20.569,96 (3.3.1 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

7) multa de R\$ 1.000,00, pela ausência de retenção de Imposto de Renda (3.3.2 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

8) multa de R\$ 500,00, pela classificação indevida de despesas no valor de R\$ 23.100,00, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal/1988 e Decisão PL-TCE nº 41/2013 (6.1.1.1 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

9) multa de R\$ 500,00, pela irregularidades na Lei nº 001/2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa, descumprindo o art. 154 da Constituição do Estado do Maranhão (6.1.1.2 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

10) multa de R\$ 500,00, pela ausência de lei específica que fixa o valor da remuneração dos funcionários e da comprovação de que a despesa com folhas de pagamento, no valor R\$ 53.422,33, tenha sido devida, descumprindo o art. 37, X da Constituição Federal/1988 (6.1.1.3 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

11) multa de R\$ 1.000,00, pelo adiantamento de subsídios e remuneração de servidores no valor total de R\$ 9.400,00 (6.1.2.2 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

12) multa de R\$ 500,00, em virtude de que a contribuição previdenciária paga pela Câmara Municipal correspondeu a 7,23%, ou seja, inferior a 20% do valor das folhas, descumprindo o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 (6.3.1 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

13) multa de R\$ 500,00, pelo descumprimento ao art. 28, § 8º, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991, que determina "integrem o salário de contribuição, pelo seu valor total: o total de diárias pagas, quando excedente a 50%" (6.3.2 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

14) multa de R\$ 500,00, devido a despesa com folha de pagamento ter atingido 71,69%, ultrapassando o limite legal de 70% (7.1 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

15) multa de R\$ 500,00, devido a despesa fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA, ter ultrapassado em mais de R\$ 190.000,00, o valor do limite legal, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal/1988 (7.6.2 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

III. aplicar ao responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.825/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de deixar de enviar ao TCE/MA o Relatório de Gestão fiscal - RGF do 2º semestre, descumprindo o art. 276, § 3º,

incisos I a IV, do RI-TCE/MA (8 a - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, a multa de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação do RGF do 2º semestre, descumprindo art. 276, do RITCE/MA (8 b - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

V. condenar o responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 11.678,99 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- ausência de Documento de Arrecadação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor de R\$ 2.000,00, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA 016/2007 (2.3.1.1 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014);

2- pagamento de juros/multas no valor de R\$ 9.678,99, (2.3.1.3 - II - Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014).

VI. aplicar ao responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, a multa no valor de R\$ 1.167,89 (um mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 2.3.1.1 e 2.3.1.3 - II, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 16829/2014;

VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Firmino Coelho dos Santos, no montante de R\$ 23.017,89 (vinte e três mil, dezessete reais e oitenta e nove centavos);

X. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Loreto, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 11.678,99 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Firmino Coelho dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Jose de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2902/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de São Bento

Embargante: Luiz Gonzaga Barros, ex-prefeito, inscrito sob o CPF n.º 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE n.º 125/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bento. Exercício financeiro de 2007. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE n.º 125/2013. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 663/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Luiz Gonzaga Barros, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 125/2013, relativo à decisão da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público, confulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

I – conhecer dos Embargos de Declaração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal;

II – manter, no mérito, o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 125/2013, tendo em vista a ausência de omissão, contradição e obscuridade;

III – determinar o prosseguimento do feito, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bento, exercício financeiro de 2007, ou seja, esgotado o efeito interruptivo do presente embargo, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

IV – publicar o presente acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

V – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 22 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3061/2010–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz

Responsáveis: Tenente Coronel QOPM Wibirajá Figueiredo Urbano, do Major QOCBM Wilni Barbosa Lima, do Capitão QOCBM Robson Leandro Gomes Ferreira e do Tenente Coronel QOCBM Marcos André Gomes Veres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Saneamento das irregularidades inicialmente constatadas. Ausência de elementos prejudiciais. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 665/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Terceiro Grupamento de Bombeiros Militar de Imperatriz, de responsabilidade do Tenente Coronel QOPM Wibirajá Figueiredo Urbano, do Major QOCBM Wilni Barbosa Lima, do Capitão QOCBM Robson Leandro Gomes Ferreira e do Tenente Coronel QOCBM Marcos André Gomes Veres, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3596/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Nova Iorque

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 626.458.113-53, residente na Quadra 4, Casa 111, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor da Administração Direta. Irregularidades na composição da comissão de licitação. Irregularidades em processos licitatórios. Desobediência ao princípio da licitação. Ausência de processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Ausência de dano ao erário. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 666/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) recondução da totalidade dos membros da comissão de licitação do ano anterior para o subsequente, em afronta ao disposto no art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;
- b) irregularidades nas Tomadas de Preços nºs 22/2009, 23/2009, 1/2010, 2/2010, 3/2010 e 5/2010: ausência de pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação; falta de exame e aprovação da licitação por assessoria jurídica da Administração;
- c) irregularidades na Tomada de Preços nº 4/2010: ausência de pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação;

falta de exame e aprovação da licitação por assessoria jurídica da Administração; os convites não foram encaminhados às empresas licitantes;

d) irregularidades no Convite nº 10/2010: o edital se destina à contratação de empresa para a elaboração de concurso público, mas não foi apresentada qualquer lei que tenha criado os cargos a serem preenchidos por tal concurso; ausência de pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação; falta de exame e aprovação da licitação por assessoria jurídica da Administração; ausência de base legal que fundamente a escolha da modalidade convite para a realização do certame; o edital definiu que a empresa contratada faria a retenção do valor das taxas de inscrição dos concursandos para fazer face à remuneração e que tal valor não seria recolhido aos cofres públicos, violando o princípio da unidade de caixa, além de não haver prestação de contas dos recursos arrecadados pela empresa;

e) realização de despesas com calçamento de vias (R\$ 434.703,57), construção de meio-fio (R\$ 121.497,97), abastecimento de água (R\$ 78.380,00), construção de casas (R\$ 80.000,00), recuperação de meio-fio (R\$ 17.638,60), locação de transporte (R\$ 6.000,00) e recuperação de estradas (R\$ 83.400,00), na soma de R\$ 821.620,14 (oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte reais e quatorze centavos), sem a apresentação dos respectivos processos licitatórios;

f) não envio e/ou envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos;

II) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como da infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre e do não envio ao TCE, via sistema Finger, daqueles relativos ao 2º e 4º bimestres (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3596/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 626.458.113-53, residente na Quadra 4, Casa 111, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do FMS. Ocorrências em processo licitatório. Única irregularidade sem saneamento. Ausência de dano ao erário. Irregularidade que, no caso em apreço, não compromete integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 667/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes, verificadas no Convite nº 14/2010 (não foram apresentados o balanço patrimonial e a demonstração de resultados da licitante vencedora do certame, contrariando o disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/1993), no caso em apreço, não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3596/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Iorque

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 626.458.113-53, residente na Quadra 4, Casa 111, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do FMAS. Ocorrências em processo licitatório. Única irregularidade sem saneamento. Ausência de dano ao erário. Irregularidade que, no caso em apreço, não compromete integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 668/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes, verificadas no Convite nº 5/2010 (a firma vencedora não encaminhou a prova de regularidade perante as Fazendas Estadual e Municipal; o valor empenhado foi superior ao valor do contrato sem que houvesse qualquer aditivo ou justificativa), no caso em apreço, não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3596/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Iorque

Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 626.458.113-53, residente na Quadra 4, Casa 111, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65.880-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do Fundeb. Ocorrências em processo licitatório. Única irregularidade sem saneamento. Ausência de dano ao erário. Irregularidade que, no caso em apreço, não compromete integralmente as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 669/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Iorque, de responsabilidade do Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes, verificadas na Tomada de Preços nº 4/2010 (o edital não exigiu a certidão negativa de falência ou concordata na parte relativa à qualificação econômico-financeira; o edital utiliza o § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 para dispensar as documentações necessárias às habilitações, substituindo-as pelo certificado de registro cadastral, modalidade não prevista no citado dispositivo), no caso em apreço, não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3271/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00 residente na Rua 15 de novembro, s/n, Centro, São Domingos do Maranhão, 65.790-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da administração direta do município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 671/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da administração direta de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 304/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 323/2011-UTCOG/NACOG 01, a seguir:

a.1) não foram encaminhados a este TCE/MA os processos licitatórios realizados no exercício (seção III, item 3.2.1.1 do RIT);

a.2) licitações não incluídas na Prestação de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"). Tais licitações foram mencionadas em empenhos/contratos, no entanto, não foram enviadas (seção III, item 3.3.3.1, "b", do RIT):

Licitação	Vol	Fls	NE.	DATA	Und. Orcam.	Credor	Valor.
Convite nº 14/2009	1-fev	300	1/170	19/2	Obras	F. L. Silva Leal	149.000,00
Convite nº 19/2009	2-mar	207	1/130	23/3	Obras	Felix Bispo da Silva	148.952,00
Convite nº 21/2009	2-mai	27	1/238	11/5	Saneamento	Felix Bispo da Silva	68.220,49
Convite nº 20/2009	2-mai	125	15/237	11/5	Obras	Cobel Construtora	40.000,00
Convite nº 32/2009	1-jul	187	1/398	23/7	MDE	Tropical Eletronica Ltda	17.850,00
Convite nº 34/2009	1-jul	266	1/365	3/7	Obras	Pérola Construção	145.392,60

a.3) não encaminhamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPSs) mês a mês (seção III, item 3.4.2 do RIT);

a.4) encaminhamento intempestivo, a este Tribunal de Contas, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) - 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres (seção III, item 3.5.1 do RIT);

a.5) a Resolução nº 11/2008, que dispõe sobre o subsídio do prefeito e demais gestores, sem comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo (seção III, item 3.5.2 do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor Kleber Alves de Andrade, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005,

obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.5”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Kleber Alves de Andrade, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.4”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 12.800,00 (R\$ 8.000,00 + R\$ 4.800,00), tendo como devedor o Senhor Kleber Alves de Andrade.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3274/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3271/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00 residente na Rua 15 de novembro, s/n, Centro, São Domingos do Maranhão, 65.790-000 e Francisco Werlem Ferreira Matias, CPF nº 303.932.803-49 residente na Travessa 7 de setembro, nº 12, Centro, São Domingos do Maranhão, 65.790-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Kleber Alves de Andrade e Francisco Werlem Ferreira Matias, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 672/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Kleber Alves de Andrade e Francisco Werlem Ferreira Matias, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 305/2015 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelos Senhores Kleber Alves de Andrade e Francisco Werlem Ferreira Matias com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 323/2011, como segue:

a.1) envio de processos licitatórios somente na fase de defesa (seção III, item 3.2.1.2 do RIT);

a.2) validação dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP'S em atraso (seção III, item 3.3.3.2 "c" do RIT);

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Kleber Alves de Andrade e Senhor Francisco Werlem Ferreira Matias, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contarda publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1" e "a.2";

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Kleber Alves de Andrade e o Senhor Francisco Werlem Ferreira Matias.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3275/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3271/2009-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Maranhão

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00 residente na Rua 15 de novembro, s/n, Centro, São Domingos do Maranhão, 65.790-000 e Maria Celina Soares Saraiva, CPF nº 625.526.353-34 residente na Praça Neiva Moreira, nº 20, Centro, São Domingos do Maranhão, 65.790-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antonio Geraldo de Oliviera Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade e da Senhora Maria Celina Soares Saraiva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 673/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade

e da Senhora Maria Celina Soares Saraiva, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 307/2015 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Kleber Alves de Andrade e pela Senhora Maria Celina Soares Saraiva com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 323/2011, como segue:

a.1) envio de processos licitatórios somente na fase de defesa (seção III, item 3.2.1.3 do RIT);

a.2) validação dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP'S em atraso (seção III, item 3.3.3.3 "c" do RIT);

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Kleber Alves de Andrade e Senhora Maria Celina Soares Saraiva a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitens "a.1" e "a.2";

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Kleber Alves de Andrade e a Senhora Maria Celina Soares Saraiva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3278/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 3271/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão

Responsáveis: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00 residente na Rua 15 de novembro, s/n, Centro, São Domingos do Maranhão, 65.790-000 e Maria Josenice Sousa Mariano Cavalcante, CPF nº 345.898.998-53 residente na Praça 1º de maio, nº 8, Centro, São Domingos do Maranhão, 65.790-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA nº 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade e da Senhora Maria Josenice Sousa Mariano Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 674/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade e da Senhora Maria Josenice Sousa Mariano Cavalcante, ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 306/2015 GPROC-02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Kleber Alves de Andrade e pela Senhora Maria Josenice Sousa Mariano Cavalcante, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 323/2011, como segue:

a.1) prestação de contas incompleta, não obediência ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2.2.4 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) TCE/MA Nº 09 DE 2005	
ITENS	Modulo III - B
X-	Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos
XI-	Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidos
XII-	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) TCE/MANº 14 DE 2007 (ART. 7º)	
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;

a.2) não envio dos processos licitatórios (seção III, item 3.2.1.4 do RIT);

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Kleber Alves de Andrade e Senhora Maria Josenice Sousa Mariano Cavalcante, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1” e “a.2”;

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Kleber Alves de Andrade e a Senhora Maria Josenice Sousa Mariano Cavalcante.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo

da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3939/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso - Prefeito (CPF n.º 179.859.103-04), residente na Rua do Comércio, n.º 120, Centro, CEP 65.335-000

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA n.º 5.991; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA n.º 7.287; Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 4.864 e João da Silva Santiago Filho, OAB/MA n.º 2.690

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 675/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolher o Parecer n.º 834/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio e da ausência de envio ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2.º semestre (seção IV, item 13.1, alínea “b.1”, do Relatório de Informação Técnica n.º 31/2012);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio a este TCE/MA do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6.º bimestre (seção IV, item 13.1, alínea “a.1”, do RIT n.º 31/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.200,00 (R\$ 600,00 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor José Augusto Sousa Veloso.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de

França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3946/2011- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Sousa Veloso - Prefeito (CPF n.º 179.859.103-04), residente na Rua do Comércio, n.º 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000; e José Artur Freitas Correia – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 179.646.363-91), residente na Rua José Sarney, s/n.º, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA n.º 5.991; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA n.º 7.287; Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 4.864 e João da Silva Santiago Filho, OAB/MA n.º 2.690

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Artur Freitas Correia, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bela Vista do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 676/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Artur Freitas Correia, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 837/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Artur Freitas Correia, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Artur Freitas Correia, solidariamente, a multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 32, UTCOG/NACOG06, de 01 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) ocorrências em processos licitatórios: Tomada de Preço n.º 07/2009, referente à construção de uma Unidade

Escolar, a data de abertura do processo licitatório indicada no Edital e no termo adjudicatório (21/01/2010) diverge da data indicada no Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial (22/01/2010), e ainda, ausência de declaração acerca da proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos (multa de R\$ 2.000,00); de declaração de visita ao local da obra, a certidão negativa de débitos fiscais estaduais refere-se a outra empresa (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório referente à aquisição de combustível e lubrificante, totalizando R\$ 158.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à confecção de cartazes para campanha de vacinação, no valor de R\$ 40.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); fragmentação de despesa referente à aquisição de material de construção, no montante de R\$ 33.665,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de procedimento licitatório que tange a realização de eventos comemorativos (show musical com som, luz e palco), no total de R\$ 112.700,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de limpeza pública em ruas e avenidas, para credores diversos, totalizando R\$ 134.400,00 (multa de R\$ 2.000,00); à confecção de material gráfico, no valor de R\$ 79.800,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de peças para veículos, no valor de R\$ 16.881,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de pneus, protetores e câmara de ar para veículos, no valor de R\$ 17.798,00 (multa de R\$ 2.000,00); à confecção de material para vacinação e prevenção da dengue, no valor de R\$ 28.800,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material esportivo para prática de esporte amador, no valor de R\$ 25.338,50 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de recuperação e limpeza do prédio da Secretaria de Educação, no valor de R\$ 28.800,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de pintura, retelhamento, conserto de forro em madeira, instalação elétrica e hidráulica e limpeza em geral do prédio da Prefeitura, no valor de R\$ 29.400,00 (multa de R\$ 2.000,00); à obras e serviços de engenharia-ampliação do sistema de abastecimento d'água para o povoado Bambu e Vilha, no valor de R\$ 137.000,00, conforme Nota de Empenho/NE n.º 48-A (multa de R\$ 2.000,00); à obras e serviços de engenharia – ampliação do sistema de abastecimento d'água para conjunto habitacional São José, no valor de R\$ 123.300,00, conforme NE n.º 93-A (multa de R\$ 2.000,00); à obras e serviços de engenharia-construção de kits sanitários, no valor de R\$ 143.754,00, conforme NE n.º 74 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de recuperação de calçamento e meio fio em ruas da sede, no valor de R\$ 39.200,00, conforme NE n.º 37 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de reforma e melhoramento do prédio da Secretaria de Ação Social, no valor de R\$ 26.600,00, conforme NE n.º 91 (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os art. 7.º, XXXIII e 37, XXI da Constituição Federal e os arts. 2.º, 21, § 1.º, 24, 27, V, 29, IV e 30, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, itens 2.1.4.2, alínea “a”, 2.1.5.3, alínea “a”, do RIT n.º 32/2012);

b) ausência de assinatura dos servidores nas folhas de pagamento (multa de R\$ 2.000,00); e ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS dos valores retidos sobre pagamento dos servidores (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, itens 2.1.6.1 e 2.1.6.2 do RIT n.º 32/2012);

c) condenar solidariamente, os Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Artur Freitas Correia, ao pagamento do débito no valor de R\$ 33.146,00 (trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º inciso XIV, e 23 da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) ausência de notas fiscais referentes à aluguel e manutenção de acesso à internet, correspondentes às Ordens de Pagamento/OP n.º 135 (valor R\$ 1.900,00), OP n.º 137 (valor R\$ de 1.900,00), OP n.º 138 (valor de R\$ 1.900,00), OP n.º 827 (valor de R\$ 1.900,00), OP n.º 231 (valor de R\$ 1.900,00), OP n.º 256 (valor de R\$ 1.900,00)OP n.º 257 (valor de R\$ 290,00), totalizando R\$ 11.690,00, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II item 2.1.5.3, alínea “c”, do RIT n.º 32/2012);

c2) ausência de notas fiscais referentes à aquisição de materiais de construção, correspondentes à Ordem de Pagamento n.º 673, no valor de R\$ 1.456,00, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II item 2.1.5.3, alínea “c”, do RIT n.º 32/2012);

c3) ausência de notas fiscais referentes à construção de uma Unidade Escolar para atendimento do ensino fundamental, projeto espaço educativo urbano e rural, correspondentes à Ordem de Pagamento n.º 801, no valor de R\$ 20.000,00, inobservando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II item 2.1.5.3, alínea “c”, do RIT n.º 32/2012);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, os Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Artur Freitas Correia, multa no total de R\$ 6.629,20 (seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23, da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, e

no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2.1.5.3, alínea “c”, do RIT n.º 32/2012;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 48.629,20 (R\$ 42.000,00 + R\$ 6.629,20) tendo como devedores solidários, os Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Artur Freitas Correia;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 33.146,00 (trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais), tendo como devedores solidários, os Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Artur Freitas Correia;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3958/2011 – TCE/MA – apensado ao Processo n.º 3946/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Sousa Veloso - Prefeito (CPF n.º 179.859.103-04), residente na Rua do Comércio, n.º 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000; e Hildette Ferreira Veloso – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 178.319.893-15), residente na BR 316, n.º 120, Centro, Bela Vista do Maranhão, CEP 65.335-000

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA n.º 5.991; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA n.º 7.287; Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 4.864 e João da Silva Santiago Filho, OAB/MA n.º 2.690

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso e da Senhora Hildette Ferreira Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bela Vista do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 677/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso e da

Senhora Hildette Ferreira Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 838/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso e da Senhora Hildette Ferreira Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar aos responsáveis, Senhor José Augusto Sousa Veloso e Senhora Hildette Ferreira Veloso, solidariamente, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Internodo TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 32, UTCOG/NACOG06, de 01 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório referente à confecção de formulários para o programa endemias e controle de doenças, correspondente à Nota de Empenho nº 23, no valor de R\$ 8.395,00 (multa de R\$ 2.000,00); fragmentação de despesas referente à locação de veículos, notas de empenho nº 25 e nº 28, totalizando R\$ 14.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de processo licitatório referente à aquisição de material hospitalar, no valor de R\$ 10.798,41 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material de informática, totalizando R\$ 25.721,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de medicamentos, Notas de Empenho nº 8, nº 17 e nº 27, no montante de R\$ 94.588,12 (multa de R\$ 2.000,00); à reforma de Unidade de Saúde, conforme Nota de Empenho nº 40, no valor de R\$ 146.430,00 (multa de R\$ 2.000,00); à reforma e limpeza em geral do prédio da Secretaria de Saúde, Nota de Empenho nº 32, no valor de R\$ 25.600,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.2.5.3, alínea “a”, do RIT nº 32/2012);

b2) ausência de assinatura dos servidores nas folhas de pagamento (multa de R\$ 2.000,00); e ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS dos valores retidos sobre pagamento dos servidores (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, itens 2.2.6.1 e 2.2.6.2 do RIT nº 32/2012);

c) condenar solidariamente, o Senhor José Augusto Sousa Veloso e a Senhora Hildette Ferreira Veloso, ao pagamento do débito no valor de R\$ 6.485,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) ausência de notas fiscais, referentes à aquisição de combustíveis, correspondentes à Ordem de Pagamento nº 262, no valor de R\$ 6.485,00, infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.2.5.3, alínea “c” do RIT nº 32/2012);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, o Senhor José Augusto Sousa Veloso e a Senhora Hildette Ferreira Veloso, multa no total de R\$ 1.297,00 (um mil, duzentos e noventa e sete reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção II, item 2.2.5.3, alínea “c” do RIT nº 32/2012;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 19.297,00 (R\$ 18.000,00 + R\$ 1.297,00) tendo como devedores solidários, o Senhor José Augusto Sousa Veloso e a Senhora Hildette Ferreira Veloso;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 6.485,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) tendo como devedores solidários, o Senhor José Augusto Sousa Veloso e a Senhora Hildette Ferreira Veloso;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3955/2011 – TCE/MA – apensado ao Proc. n.º 3946/2011

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Sousa Veloso - Prefeito (CPF n.º 179.859.103-04), residente na Rua do Comércio, n.º 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000; e Reginaldo Alves Viana do Nascimento – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 269.372.633-68), residente na Rua Augusto Veloso, n.º 07, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA n.º 5.991; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA n.º 7.287; Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 4.864 e João da Silva Santiago Filho, OAB/MA n.º 2.690

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Sousa Veloso e Reginaldo Alves Viana do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 678/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Sousa Veloso e Reginaldo Alves Viana do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 839/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Sousa Veloso e Reginaldo Alves Viana do

Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Augusto Sousa Veloso e Reginaldo Alves Viana do Nascimento, solidariamente, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 32, UTCOG/NACOG06, de 01 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de expediente para o PETI, correspondente à Nota de Empenho nº 5, no valor de R\$ 8.423,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.3.5.3, alínea “2” do RIT nº 32/2012);

b2) ausência de assinatura dos servidores nas folhas de pagamento (multa de R\$ 2.000,00); e ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS dos valores retidos sobre pagamento dos servidores (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, itens 2.3.6.1 e 2.3.6.2 do RIT nº 32/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) tendo como devedores solidários, os Senhores José Augusto Sousa Veloso e Reginaldo Alves Viana do Nascimento;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuições previdenciárias de servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3958/2011 – TCE/MA – apensado ao Processo n.º 3946/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Sousa Veloso - Prefeito (CPF nº 179.859.103-04), residente na Rua do Comércio, nº 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000; e José Francisco Diniz Duarte – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 088.610.133-68), residente na Rua do Comércio, nº 140, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; Vanderley Ramos dos Santos,

OAB/MA n.º 7.287; Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 4.864 e João da Silva Santiago Filho, OAB/MA n.º 2.690

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Francisco Diniz Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bela Vista do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 679/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Francisco Diniz Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 840/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Francisco Diniz Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Francisco Diniz Duarte, solidariamente, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, § 3.º e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 32, UTCOG/NACOG06, de 01 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de combustíveis, correspondente à Nota de Empenho n.º 17, no total de R\$ 128.638,41 (multa de R\$ 2.000,00); à locação de veículos para transporte de alunos, totalizando R\$ 64.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à locação de três caçambas F 400 ¾ para transporte de materiais diversos para escolas, Nota de Empenho n.º 34, no valor de R\$ 72.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à confecção de material gráfico, Nota de Empenho n.º 23, no valor de R\$ 79.880,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de suprimento de informática, no montante de R\$ 165.688,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material de expediente para as escolas de creches, Nota de Empenho n.º 410, no valor de R\$ 78.300,00 (multa de R\$ 2.000,00); à aquisição de material elétrico, no valor de R\$ 18.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à serviços de reforma de carteiras, mesas, armários e outros mobiliários escolares, Nota de Empenho n.º 26, no valor de R\$ 79.703,60 (multa de R\$ 2.000,00); à obras e serviços de engenharia, com reforma e ampliação da Escola Municipal do Povoado de Chapadinha, Nota de Empenho n.º 9, no valor de R\$ 147.300,00 (multa de R\$ 2.000,00); com reforma e ampliação da Escola Municipal do povoado Rezinga, Nota de Empenho n.º 10, no valor de R\$ 146.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à reforma e ampliação de Escolas de Ensino Básico, Nota de Empenho n.º 15, no valor de R\$ 147.300,00 (multa de R\$ 2.000,00); à reforma da Escola Municipal Neuza Pinto Xavier, Nota de Empenho n.º 35, no valor de R\$ 144.000,00 (multa de R\$ 2.000,00); à reforma de Unidade Escolares, Nota de Empenho n.º 43, no valor de R\$ 147.270,00 (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 2.º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção II, item 2.4.5.3, alínea “a” do RIT n.º 32/2012);

b2) ausência de assinatura dos servidores nas folhas de pagamento (multa de R\$ 2.000,00); e ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social/GRPS dos valores retidos sobre pagamento dos servidores (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 63, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, itens 2.4.6.1 e 2.4.6.2 do

RIT n.º 32/2012);

c) condenar solidariamente, os Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Francisco Diniz Duarte, ao pagamento do débito de R\$ 8.427,00 (oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º inciso XIV, e 23 da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

c1) ausência de notas fiscais, referentes à aquisição de combustíveis, correspondente às Ordens de Pagamento n.º334 e 335, no montante de R\$ 8.427,00, infringindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.4.5.3, alínea “c” do RIT n.º 32/2012);

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, os Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Francisco Diniz Duarte, multa no total de R\$ 1.685,40 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção II, item 2.4.5.3, alínea “c” do RIT n.º 32/2012;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "d", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 31.685,40 (R\$ 30.000,00 + R\$ 1.685,40) tendo como devedores solidários, os Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Francisco Diniz Duarte;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 8.427,00 (oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais) tendo como devedores solidários, os Senhores José Augusto Sousa Veloso e José Francisco Diniz Duarte;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuições previdenciárias de servidores.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2402/2008-TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representados: CASTROCOM Construções Serviços e Projetos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 08.870.238/0001-80, com sede na Av. Alcântara Machado n.º 24, sala 01, Bequimão, São Luís/MA CEP n.º: 65061-240; CONSTRUCOM Construções e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ nº 08.455.943/0001-10, com sede na Alameda V, nº 35, Condomínio Torre do Sol, bloco O, apto 403, Bequimão, São Luís/MA; Henrique Caldeira Salgado, Prefeito de Pindaré Mirim/MA, portador do RG nº 073542482 SSP/MA e inscrito no CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Av. Elias Haickel, nº 170, Centro, Pindaré Mirim/MA

Procurador constituído: A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr – OAB/MA nº 5759 e outros

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Recomendação e arquivamento dos autos. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico neste TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 47/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, através de seu Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em face da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Alves, e contra as Empresas CASTROCOM Construções Serviços e Projetos Ltda. e CONSTRUCOM Construções e Serviços Ltda., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 75, caput, da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 053/2007, os arts. 1º, inciso II, 7º, incisos I e II, 14, § 3º, 43, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190 e 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 269/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – recomendar ao Senhor Henrique Caldeira Alves, Prefeito do Município de Pindaré-Mirim/MA, exercício financeiro 2007, que passe a observar a exigência legal instituída pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 6496/1977, em razão da ausência das anotações de responsabilidade técnica (ART);

II – arquivar esta representação, considerando a sanabilidade das demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica competente deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas;

III – dar ciência às partes envolvidas nos autos (Representante e Representados) através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam seus efeitos legais;

IV – arquivar peças dos autos, na forma eletrônica, para fins de direito e esclarecimento de possível demanda futura

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 29 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12358/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, brasileira, Secretária Estadual, portadora do CPF nº 184.427.301-68, residente e domiciliada na Rua das Mítras, quadra 21, lotes 1 e 2, edifício Maison Lafite, apto. 501, Bairro Jardim Renascença II. CEP: 65075-770

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 024/2010 CPL/SEDUC, que originou o Contrato nº 12/2011, objetivando a contratação de empresa de prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de estalações físicas da SEDUC, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Lenza Simão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 49/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 024/2010 CPL/SEDUC, que originou o Contrato nº 12/2011, da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Lenza Simão, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 960/2014 A-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) converter em tomada de contas especial, com fundamento no artigo 14, IV, c/c o artigo 19, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, com citação dos gestores interessados para a devida instrução do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3939/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso - Prefeito (CPF n.º 179.859.103-04), residente na Rua do Comércio, n.º 120, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA n.º 5.991; Vanderley Ramos dos Santos, OAB/MA n.º 7.287; Rubens Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 4.864 e João da Silva Santiago Filho, OAB/MA n.º 2.690

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 80/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bela Vista do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Augusto Sousa Veloso, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de

dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública nos termos dos arts. 1º, I, e 8º, 3º, III, art. 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, e do art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 31, UTCOG/NACOG06, de 01 de fevereiro de 2012, a seguir:

1) decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício desacompanhado dos cronogramas mensais de desembolso; e ausência do Plano de Saúde devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde/CMS, infringindo o art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o Anexo I, Módulo I, itens IV, alínea “c”, e IX, alínea “b”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, itens 2 e 3.2, do RIT n.º 31/2012);

2) intempestividade no envio das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) a este Tribunal, contrariando o art. 20, I, II e III, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 1.1, do RIT n.º 31/2012);

3) o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo constitucional de 7% referente ao repasse à Câmara Municipal, atingindo o percentual de 7,49%; valor apresentado em caixa, na ordem de R\$ 1.165.726,53, conforme demonstrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial; a relação de restos a pagar não distinguiu os processados dos não processados e o valor (R\$ 3.161.213,98) diverge do informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.666.492,17); e ainda o valor inscrito em restos a pagar é superior as disponibilidades financeiras; ausência da Relação de precatórios judiciais, por ordem cronológica de apresentação, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos, inobservando os arts. 29-A, § 2º, I, e 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o art. 83 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o Anexo I, Módulo I, item III, alínea “J” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.3, 3.4, 3.5, e 3.6, do RIT n.º 31/2012);

4) divergência entre os valores totais de bens móveis e imóveis constantes na Relação Analítica dos bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio no exercício de 2010, quando comparado aos valores contabilizados no Balanço Geral e na Demonstração das Variações Patrimoniais, infringindo os arts. 94 e 96 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.1, do RIT n.º 31/2012);

5) envio da Lei que trata de contratação temporária, desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação; os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54% previsto na LRF atingindo o percentual de 57,17%, inobservando o art. 37, IX, da Constituição Federal, o art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 6.4 e 6.5, do RIT n.º 31/2012);

6) a escritura contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Bela Vista do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, em razão das inconsistências na gestão orçamentária e financeira e na gestão patrimonial e ainda das divergências entre os percentuais aplicados em despesas com educação, saúde e pessoal apurados na gestão fiscal e os registrados no balanço geral. Inobservando os arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 3.4, 3.5, 3.6 e 4.1 e item 10.2, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do RIT n.º 31/2012);

7) envio intempestivo a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal/RGF referente ao 2.º semestre (multa de R\$ 600,00); e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO relativo ao 6.º bimestre (multa de R\$ 600,00). As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Desse modo, resta inobservado o arts. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, item 13.1, “a.1” e b1, do RIT n.º 31/2012);

8) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 5583/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária(o): Maria Miranda de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria Miranda de Sousa (viúva), beneficiária de Domingos Evangelista de Sousa, ex-servidor público. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 197/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Miranda de Sousa, beneficiária de Domingos Evangelista Sousa, outorgada pelo Ato de 26 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 547/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6748/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária(o): Maria Gorete Barbosa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria Gorete Barbosa de Oliveira, beneficiária de Lauro da Conceição Matias, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 196/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Gorete Barbosa de Oliveira, beneficiária de Lauro da Conceição Matias, outorgada pelo Ato de 11 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1158/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8983/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária(o): Álvaro Braga de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Álvaro Braga de Oliveira, beneficiário de Francisca Nascimento Oliveira, ex-servidora pública. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 195/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Álvaro Braga de Oliveira, beneficiário de Francisca Nascimento Oliveira, outorgada pelo Ato de 26 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1157/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8711/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Raimundo Nonato Cruz Batista
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Santos
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada do Cabo PM Raimundo Nonato Cruz Batista, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 264/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Raimundo Nonato Cruz Batista, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 592 de 02 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 47/2015-GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº 155/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: José João Rabelo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a José João Rabelo Santos, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 664/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de José João Rabelo Santos, matrícula nº 0000006981, no Cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1704, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 331/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11357/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária(o): Maria do Socorro Azevedo Ferreira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria do Socorro Azevedo Ferreira, beneficiária de José Ribamar Ferreira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 193/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria do Socorro Azevedo Ferreira, beneficiária de José Ribamar Ferreira, outorgada pelo Ato de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 823/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3097/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Carolina Moraes de Souza Estrela
Beneficiária: Nelia Leite Pavão
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Nelia Leite Pavão, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 656/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Nelia Leite Pavão, matrícula nº 34311-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão J, da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 43.984, de 14 de junho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 331/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12637/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária(o): Maria Jovita Souza Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maria Jovita Souza Chaves, beneficiária de Francisco Ferreira Chaves, ex-servidor público. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 194/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Jovita Souza Chaves, beneficiária de Francisco Ferreira Chaves, outorgada pelo Ato de 24 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 447/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8998/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária(o): Maysa Leilane Mendonça Rosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Maysa Leilane Mendonça Rosa, beneficiária de Marco Aurélio Ferreira Rosa, ex-servidor público. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 192/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maysa Leilane Mendonça Rosa, beneficiária de Marco Aurélio Ferreira Rosa, outorgada pelo Ato de 27 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1167/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 11180/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Graça Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Furtado, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 411/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, a Maria da Graça Furtado, matrícula nº. 0001117522, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC n.º 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria n.º 1252/2014, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 231/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 906/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Ana Isabel Bittencourt Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Isabel Bittencourt Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Governo de São Luís (SEMGOV). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 657/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Ana Isabel Bittencourt Almeida, no Cargo de Técnica Municipal Nível Superior, Classe II, Nível X, Padrão B, Área Geografia da Secretaria Municipal de Governo de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 43.642, de 07 de março de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 16/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 266/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Luís Fernando Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Luís Fernando Silva (filho menor), beneficiário de Maria do Socorro Silva, ex-servidora pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 198/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Luís Fernando Silva, beneficiário de Maria do Socorro Silva, outorgada pelo Ato de 28 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1085/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4238/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Reexame de Aposentadoria

Subnatureza: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Anapurus

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos

Beneficiário (a): Raimundo da Costa Correia

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reexame de Aposentadoria por invalidez de Raimundo da Costa Correia, servidor da Secretaria de Municipal de Educação de Anapurus. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 452/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame de aposentadoria por invalidez de Raimundo da Costa Correia, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, outorgada pela Portaria nº 004 de 16 de outubro de 2008, expedido pelo Instituto de Previdência de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 451/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10270/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca de Melo Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca de Melo Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 658/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com

paridade, de Francisca de Melo Lima, matrícula nº 0000866772, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 822, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 250/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8576/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Cristina de Oliveira Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Cristina de Oliveira Serra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 659/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria Cristina de Oliveira Serra, matrícula nº 0000021188, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 508, de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 168/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 718/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Rivaldo Vidal Ferreira
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para reserva remunerada concedida ao 3º Sargento PM Rivaldo Vidal Ferreira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 655/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida ao 3º Sargento PM Rivaldo Vidal Ferreira, outorgada pelo Ato nº 2027, de 02 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1078/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 763/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: José de Ribamar Desterro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a José de Ribamar Desterro, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 660/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de José de Ribamar Desterro, matrícula nº 0001420710, no Cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Apoio da Educação, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2044, de 10 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 39/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º: 6756/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Evanildo Soares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Coronel da PM Evanildo Soares da Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 410/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do Coronel da PM Evanildo Soares da Silva, Matrícula n.º 0000057844, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei n.º 6.513/1995, alterada pela Lei n.º 8.080/2004; artigo 21 da Lei Complementar n.º 073/2004 e artigos 1º e 10 da Lei n.º 8.591/2007, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 289/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 763/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: José de Ribamar Desterro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a José de Ribamar Desterro, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 660/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de José de Ribamar Desterro, matrícula n.º 0001420710, no Cargo de Professor III, Classe B,

Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Apoio da Educação, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2044, de 10 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 39/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10544/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Regina Neves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Regina Neves Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 662/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Regina Neves Silva, matrícula nº 0000991067, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1117, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 334/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8630/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): José Francisco Rosa Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de José Francisco Rosa Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 383/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Francisco Rosa Filho, no cargo de Assistente Técnico, outorgada pelo Ato nº 630 de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 926/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11336/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Edilson de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Edilson de Sousa Lima, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 663/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Edilson de Sousa Lima, matrícula nº 0000969006, no Cargo de Professor I, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1218, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 330/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 95/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Antonio Abreu Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoriavoluntária de Antonio Abreu Figueiredo. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 643/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação aposentadoria voluntária datado de 25.11.2013, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Antonio Abreu Figueiredo, matrícula nº 364521, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II da Constituição Federal c/c o artigo 1º inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, Decisão PL – TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº 191669/2013-SSP, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 02 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 505/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 145/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Simone Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Simone Santos Costa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 382/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Simone Santos Costa, no

cargo de Professor III, outorgada pelo Ato de 14 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 425/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º: 9135/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Braga dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Braga dos Santos, servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 417/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria das Graças Braga dos Santos, matrícula 0000328534, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania,nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 692/2014, de 17 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 376/2015 doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51,inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7112/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária(o): Rosemary Alves do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Rosemary Alves do Nascimento, beneficiária de Valter das Chagas Lima Aguiar, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 379/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Rosemary Alves do Nascimento, beneficiária de Valter das Chagas Lima Aguiar, outorgada pelo Ato de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 760/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 853/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Sebastião Nelson Baldez

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Sebastião Nelson Baldez. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 644/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação aposentadoria voluntária datado de 02.12.2013, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Sebastião Nelson Baldez, matrícula 0000366435, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do artigo 40, §4º, II da Constituição Federal c/c o artigo 1º inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº 4819/2010-SSP, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 02 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 404/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10613/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária(o): Marcos Paulo Santos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Marcos Paulo Santos Lima, beneficiário de Renato Lima da Costa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 380/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Marcos Paulo Santos Lima, beneficiário de Renato Lima da Costa, outorgada pelo Ato de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5920/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9820/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria do Socorro Araújo Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Araújo Martins, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 645/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Socorro Araújo Martins, matrícula 0000861328, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Geógrafo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei 9.040/2009, art. 8º, § 1º e § 4º e Lei nº 6301/1995, artigo 6º, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 868/2014, de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 723/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11241/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário (a): Marina Andrade Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciaçãoda legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Marina Andrade Linhares, viúva de Artur Matias Linhares. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 646/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Marina Andrade Linhares, na qualidade de viúva de Artur Matias Linhares, aposentado no cargo de Vigia, Referência 11, matrícula nº 000001322621, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, pensão previdenciária sem paridade, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 15.03.2014, no valor de R\$ 727,05 (setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, II, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 15.04.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 64061/2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 430/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8589/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Mirtes Maria Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Mirtes Maria Nogueira, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 378/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mirtes Maria Nogueira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato de nº 471 de 18 de julho de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 210/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13288/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Nazaré Franco Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Franco Silva, servidora da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 381/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Franco Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Ato de nº 1783 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 801/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9226/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Erinaldo José da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Erinaldo José da Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 647/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Erinaldo José da Silva, matrícula nº 0000080903, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 52504/2014-PMMA, Anexo(s): 133/1013 – PMMA, 132/2013 - PMMA, conforme Ato de Transferência nº 640/2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 452/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6757/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a Reserva
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Francisco de Assis da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Soldado PM Francisco de Assis da Silva, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 648/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do Soldado PM Francisco de Assis da Silva, matrícula nº 0000065102, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei 8.591/07, tendo em vista o que constano Processo nº 232889/2013-PMMA, Anexo(s): 017/2011 – PMMA, 1870/2012 - PMMA, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 189/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 824/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Luziana do Vale Campos Soares da Fonseca
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Luziana do Vale Campos Soares da Fonseca, servidora da Casa Civil do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 649/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária a Luziana do Vale Campos Soares da Fonseca, matrícula 0001132117, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Advogado, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Casa Civil do Estado do Maranhão, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei 9.040/2009, art. 8º, § 1º e § 4º, tendo em vista o que consta no Processo nº. 191932/2014 – CC, Anexo(s): 140941/2014 – CC, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 1784/2014, de 25 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do

Relator,acolhendo o Parecer nº. 563/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13140/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Izabel Nascimento Laune

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Izabel Nascimento Laune, servidora da Secretaria de Estado da Comunicação Social. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 650/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Izabel Nascimento Laune, matrícula 0000279869, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Comunicação Social, a considerar de 07.01.2012, nos termos do artigo 3º, inciso I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 1267/2009 – SECOM, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº. 1508/2014, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 383/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 279/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social-SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Olga Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Olga Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 261/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos intergrais e com paridade, de Maria Olga Cardoso, no Cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgado pelo Ato nº 1814 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 54/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1785/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social-SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Lourdes Falcão Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria de Lourdes Falcão Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 262/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos intergrais e com paridade, de Maria de Lourdes Falcão Vieira, no Cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2015 de 02 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 17/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8987/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Verônica Juliana Pires Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Verônica Juliana Pires Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 265/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos intergrais e com paridade, de Verônica Juliana Pires Cardoso, no Cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 741 de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 65/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9148/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Machado Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Francisca Machado Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 266/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos intergrais e com paridade, de Francisca Machado Silva, no Cargo de Auxiliar Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 655 de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 58/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10286/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Leonilda Maria Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Leonilda Maria Silva Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 267/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos intergrais e com paridade, de Leonilda Maria Silva Sousa, no Cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 955 de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 53/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5415/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Yasmim Sthefani Muniz Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Yasmim Sthefani Muniz Marques, beneficiária de Raimundo José Marques, ex-servidor do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 263/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão outorgada pelo Ato de 06 de março de 2014,

expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais à Yasmim Sthefani Muniz Marques (filho menor), beneficiária de Raimundo José Marques, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 981,32 (novecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 66/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2015.

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8718/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Infra Estrutura

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 41/2013 UGCC/SINFRA, homologado em favor da Empresa Phocus Consultoria Ltda-EPP. Legalidade e Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 260/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam Apreciação da Legalidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 41/2013 UGCC/SINFRA, decorrentes da licitação na modalidade Concorrência nº 065/2012-CLS/SINFRA, tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço global, sendo homologado em favor da Empresa Phocus Consultoria Ltda-EPP, cujo objeto é a contratação de empresa consultoria para execução dos serviços de supervisão das obras e melhoramentos e pavimentação da rodovia MA-262, trecho Matões/Entroncamento MA-034, BR 226 (Povoado Baú), no valor global de R\$ 864.195,54 (oitocentos e sessenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6334/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e arquivamento do contrato nº 41/2013 UGCC/SINFRA, nos termos do disposto no arts. 235, 237, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, art. 50, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 03/12/2003.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara**PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 01 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2480/2014

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva-secretaria Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12585/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12599/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12614/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13059/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3847/2007

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Antonio Guedes de Paiva Neto - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3287/2009

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria Helena Nunes Castro - Secretária de Estado

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10087/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsável: Lusilene Braga Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9365/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 234/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6166/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM
Responsável: José Raimundo Pereira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7468/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10385/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11262/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12532/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10602/2011
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO
Responsável: Raimundo Newton Dutra
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11502/2011
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8829/2012
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1302/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8263/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10320/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13173/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
23 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 3942/2014
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO
Responsável: Sebastião Uchoa
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
24 - TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 9774/2013
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: Marco André Campos da Silva
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
25 - CONTRATO - PROCESSO Nº 10826/2013
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: Marco André Campos da Silva
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
26 - CONTRATO - PROCESSO Nº 23/2014
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: Marco André Campos da Silva - Diretor Geral do Detran/ma
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 307/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 25 de setembro de 2015

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 9980/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Altamira do Maranhão

Responsável: Ricardo Almeida Miranda

DESPACHO Nº 724/2015-JWLO

O Senhor Ricardo Almeida Miranda solicita vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3923/2014.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro-Relator

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-lo ao referido processo de contas.

São Luís, 25 de setembro de 2015.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 4155/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Pedro Santos Albuquerque Filho – Secretário Municipal de Administração e Finanças

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11.189/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 18 de setembro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator

Processo nº 4155/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa – Secretária Municipal de Educação

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11.189/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 18 de setembro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator

Ref.: Proc. N.º 9839/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizoas vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, relativo ao processo 3355/2009, - Prestação de Contas Anual do Prefeito, do Município de Sambaíba, exercício 2008. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 23/09/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 9892/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizoas vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, relativo ao processo 3285/2011, - Prestação de Contas do Anual do Prefeito, do Município de Matinha, exercício 2010. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art.

6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 23/09/2015

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator